

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 2019

Declara Maria Lenk "Patrona da Natação Brasileira".

Autor: Deputado CHICO D'ANGELO

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, propõe que a nadadora Maria Lenk seja legalmente declarada como “Patrona da Natação Brasileira”.

Na justificação que acompanha o projeto, o autor faz um breve relato da vida e dos muitos feitos conquistados por Maria Lenk, considerada “a maior nadadora brasileira de todos os tempos”. De acordo com o ali exposto, ela iniciou sua carreira ainda muito jovem e foi a primeira brasileira a participar de uma Olimpíada, em 1932, chegando ao auge de sua carreira em 1939, quando quebrou dois recordes mundiais de natação. Mais tarde voltaria a se destacar também em diversas categorias de Masters, batendo diversos recordes mundiais, entre os quais três na categoria de 90 a 94 anos e três na de 85 a 89 anos. A nadadora seria, “sem sombra de dúvida, no universo do esporte mundial, um ícone a ser respeitado, admirado, venerado e seguido”,

sendo inteiramente merecida a homenagem proposta “por tudo que fez pelo desporto brasileiro”.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Cultura, o projeto recebeu daquele Órgão Técnico parecer no sentido da aprovação.

Vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciamento quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame atende a todos os pressupostos constitucionais formais e materiais para tramitar e ser aprovado na Câmara dos Deputados.

Trata de tema afeto ao esporte e à cultura, pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o previsto no art. 24, IX, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Como não há reserva de iniciativa legislativa sobre o assunto, a autoria parlamentar abriga-se na regra geral do *caput* do art. 61 da mesma Constituição.

Quanto aos pressupostos materiais, não identificamos no conteúdo do projeto nenhuma incompatibilidade com as regras e princípios que emanam do texto constitucional vigente.

No que respeita aos aspectos de juridicidade, não temos o que objetar. A proposição está em harmonia com as disposições da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que estabelece critérios gerais para a outorga, por outras leis, desse tipo de homenagem. Para além disso, o projeto também

atende às exigências formais de técnica legislativa e redação da Lei Complementar nº 95/98.

Tudo isso posto, outra não poderia ser a conclusão do nosso voto senão no sentido da constitucionalidade e juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 1.743, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2019-21963